



DECISÃO

Processo Licitatório n. 024/2024

Pregão Eletrônico n. 005/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS TIPO HORTIFRÚTI PARA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IRAPUÃ, COM ENTREGA PARCELADA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES

Impugnante: THAYNÁ DE FÁTIMA CRISTOFORO, MICROEMPRESÁRIA INDIVIDUAL. CNPJ n. 50.618.010/0001-63

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, apresentada pela empresa Thaynná de Fátima Cristoforo, microempresária individual, inscrita no CNPJ sob o n. 50.618.010/0001-63, em razão e existência de Cláusula que exige, para habilitação, apresentação de balanço financeiro do último exercício, cláusula 7.2.3.3.

Argumenta que há disposição legal, Decreto Federal n.8.538/2015, art. 3º, que prevê que não é exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social na fase da habilitação em licitações, para fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, sendo tempestiva.

No mérito, há de ser acolhida. Vejamos.

O art. 3º, do Decreto Federal n. 8.538/2015, assim prevê:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.



Desta forma, a manutenção de cláusula que disponha ao contrário, atentará contra o princípio da legalidade, ao qual a Administração está estritamente vinculada

POSTO ISSO, conheço da **IMPGUGNAÇÃO AO EDITAL**, e no mérito **DEFIRO** o pedido, a fim de **RETIFICAR** a Cláusula 7.2.3.3, passando a prever a exclusão da apresentação do balanço patrimonial com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte, sugerindo-se a seguinte redação:

7.2.3.3 balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, com exceção das microempresa ou da empresa de pequeno porte, conforme art. 3º. do Decreto Federal n. 8.538 de 6 de outubro de 2015.

No mais, retifique-se o Edital, e após, publique-se, reabrindo-se os prazos legais.

Irapuã, 1º de abril de 2024.



Antonio Carlos Rulli Junior
Encarregado do Setor de Licitações